CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 06

PARECER Nº 086/2024

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 024/2024

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Vereador Washington Fernando Bandeira, que ***Dispõe sobre a emissão de certidão de número para imóveis em situação irregular com a finalidade de ligação de energia elétrica e água no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei mencionado encontra-se às fls. 02 a 04; e ofício de encaminhamento, fls. 05.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei, nos termos e razões, anexos ao mesmo.

No caso presente, o Veto parcial foi aposto aos artigos 6º, 7º, 10 e 12 do Projeto de Lei nº 024/2024.

Segundo as razões que acompanham o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 024/2024, consta que "*é inegável que o presente Projeto de Lei nasce em um contexto atual, onde se observa a necessidade de ações, acerca da temática proposta, voltadas para a regularização fundiária. Regularização esta que visa atribuir dignidade aos munícipes, com a garantia, por exemplo, de que suas casas serão guarnecidas com abastecimento de água e coleta de esgoto.*".

Ainda em suas razões de Veto, o Poder Executivo destaca que "*A norma em apreço constitui atividade puramente administrativa e de gestão, inerente ao Poder Executivo. Sendo incompatível com o ordenamento constitucional e com o Princípio da Separação dos Poderes qualquer ato*

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 07

Legislativo que tenha o escopo de disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do Executivo. E, conforme já demonstrado, deveria ser tratada pelo Executivo Federal."

O Poder Executivo em suas razões de Veto, também considerou que "(...) *no presente Projeto de Lei podemos observar que há a invasão nas atribuições do Município no que tange a emissão da certidão de número. Determinando, por conseguinte, as atividades que deverão ser desenvolvidas para trabalhar os temas impostos. Não se trata, pois, de vício formal de iniciativa legislativa, mas de vício material ligado à ingerência do legislador em assunto inserido na competência material privativa do Chefe do Executivo."*

Em síntese, são as razões do Veto parcial.

A causa explícita do veto é a inconstitucionalidade da proposta ou sua discrepância com o interesse público. A inconstitucionalidade é razão do veto quando o Chefe do Executivo identifica no projeto matéria em desacordo com as normas constitucionais. Contudo, na realidade, o que ocorre, nos demais casos, são razões de veto ligadas a diferentes pontos de vista sobre o conteúdo da matéria, dada a subjetividade do denominado "interesse público". Os vetos podem ser produtos de negociações malsucedidas, que ocorrem quando há interesses conflitantes entre os Poderes. Portanto, seu uso é uma forma de o Executivo controlar a produção legislativa.

O veto confere ao Chefe do Executivo o direito de refrear as ações dos legisladores, impedindo que entrem em vigor medidas inconstitucionais, insensatas, deficientes ou prejudiciais, estimulando, dessa forma, uma reflexão mais profunda acerca de uma matéria. O poder de veto foi conferido ao Chefe do Executivo para que este não se tornasse um mero executor de leis, dando-lhe a possibilidade de intervir no processo legislativo.

O veto produz o efeito de revisão na atividade legislativa, possibilitando aos legisladores rejeitá-lo ou mantê-lo, após o reexame de todo o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

projeto de lei (ou da parte vetada) à luz das razões apresentadas pelo Chefe do Executivo.

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 024/2024 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I, do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 06 DE JUNHO DE 2024.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

GCT/

EXPEDIENTE
06/06/24

Comunicado nº 146/2024

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Sandro José dos Santos e Oswaldo Alves Barbosa, que o Veto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Veto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 024/2024.*	Vereador Washington Fernando Bandeira

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681